



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2199240-96.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Arujá, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., Interessados ARIANE LUONGO e HELOIZA SILVEIRA RICO DE SOUSA, são embargados DARIO CARLOS DE MELLO e ROSANGELA LEME DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO, DARIO GAYOSO, RODRIGUES TORRES, EDUARDO GESSE E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. Nº 2199240-96.2024.8.26.0000/50002

COMARCA: ARUJÁ (1ª VARA)

EMBTE: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

**EMBGDOS: DARIO CARLOS DE MELLO E ROSÂNGELA LEME DA
FONSECA**

VOTO Nº 57.921

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C .C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Embargos opostos pelo autor da ação rescisória. Alegação de omissão. Restituição dos valores pagos pelos réus que consiste em tema enfrentado no julgado proferido pela C. 27ª Câmara de Direito Privado, de Relatoria da Exma. Desª Daise Fajardo Nogueira Jacot. Ação rescisória não se presta a apreciar a interpretação dos fatos ou reexame da prova produzida, haja vista não consistir em instância recursal. Ausência de violação à norma jurídica hábil a rescindir a r. sentença ou o V. Acórdão. Manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos por **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA** contra o V. Acórdão de fls. 06/09 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Aduziu a agravante, ora embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, eis que o erro de fato explanado na inicial não foi objeto do julgado; que o julgado rescindendo determinou a restituição

de valores cuja comprovação do pagamento sequer foi efetuada; que a decisão impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado; que comprovou que houve efetivamente erro de fato, bem como a manifesta violação da norma jurídica, preenchendo cabalmente os requisitos do art. 966 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acertamento de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

No caso, o V. Acórdão, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pelo embargante.

Assente-se, conforme já consignado no V. Acórdão embargado, bem como nas r. decisões monocráticas já proferidas, que o tema pertinente à restituição dos valores pagos pelos réus foi devidamente enfrentado no julgado proferido pela C. 27ª Câmara de Direito Privado, de Relatoria da Exma. Desª Daise Fajardo Nogueira Jacot, ressaltando-se que a ação rescisória não se presta a apreciar a interpretação dos fatos ou reexame da prova

produzida, haja vista não consistir em instância recursal.

Anote-se que o *decisum* bem ponderou a ausência de violação à norma jurídica hábil a rescindir a r. sentença ou o V. Acórdão supracitado, devendo ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Tem-se, pois, que inexistente vício a ser sanado, não se podendo olvidar que a alegação de que o V. Acórdão incorreu em omissão tem caráter infringente e apenas demonstra a insatisfação do embargante quanto ao resultado do julgado, não havendo qualquer vício que o macule.

Alinhe-se, ainda, que o V. Acórdão preencheu os requisitos previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, tendo sido apresentadas as razões de convencimento da Turma Julgadora, cumprindo a exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, sendo o expendido suficiente para justificar a conclusão adotada.

Destarte, injustificada a oposição, pois o julgado não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO